

**Optometria - Ciência da Visão**

# **Optometria Aspectos Sociais e Jurídicos**

Joao de Sousa cunha Filho – Bacharel e Pós Graduado em Optometria (UNC-SC).



**2012**

**Índice**

- 1 – Introdução
- 2 – Dos Direitos Constitucionais
- 3 – Conceito de Optometria
- 4 – A Optometria no Mundo
- 5 – Principais diferenças entre Optometrista e Oftalmologista
- 6 – Dados Estatísticos
- 7 – Exercício Profissional
- 8 – Classificação Brasileira de Ocupações
- 9 – Da Legislação Sanitária
- 10 – Conclusão

## Introdução

A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. **(Ministro Luiz Fux STJ/STF).**

Este material, visa apresentar uma série de dados estatísticos, sociais e jurídicos com o fito de esclarecer, em uma linguagem estritamente coloquial, fugindo de quaisquer termos que dificultem seu entendimento ou o torne de difícil entendimento, o porque que uma profissão existente em todo o mundo e também no Brasil, possui tanta dificuldade em ser plenamente exercida pelos que se dedicam ao estudo acadêmico ou técnico sendo portanto, habilitados para exercê-la.

O mundo, hoje vive em plenitude um conceito de multidisciplinaridade, onde profissões de uma mesma área contribuem para o crescimento interligado nas diversas nuances de atuação. A evolução tecnológica traz a todas as especialidades, exigências de atualização constante e de especificidade de cada agente em sua formação acadêmica. Assim, a Optometria contribui diretamente com a prevenção da cegueira no mundo atuando em conjunto ou em parceria com as mais variadas especialidades que possuem ligação direta com a visão. São oftalmologistas, neurofisiologistas, nutricionistas, psicólogos, ortopedistas, entre outros.

A Optometria, ciência que estuda a visão, é regulamentada no mundo inteiro. Este fato faz com que os dados estatísticos relacionados à situação da saúde visual da população dos países que possuem tal regulamentação sejam muito mais favoráveis de que a do Brasil.

A Optometria existe no Brasil de forma direta, desde 1932 quando foi promulgado o Decreto 20.931 onde em seu Artigo 3 relata que o Optometrista pode trabalhar se provar sua habilitação junto aos órgãos de vigilância sanitária. No entanto, a Optometria ainda não possui lei que a regule.

É importante colocar que de acordo com o Ministério do Trabalho, de aproximadamente 2.200 profissões existentes no Brasil, apenas cerca de 65 são regulamentadas por lei.

A não regulamentação da Optometria não impede o seu exercício de forma direta, mas impede que ela seja disponibilizada publicamente para a sociedade.

Hoje a Optometria é exercida no Brasil por profissionais que possuem diplomas de nível superior, reconhecidos pelo MEC a saber:

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2009, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Estado da Saúde do Paraná		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados nos cursos de bacharelado e de tecnologia em Optometria.		
<b>RELATOR:</b> Aldo Vannucchi		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000230/2008-20		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 74/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/3/2009

Destaca-se deste parecer o texto abaixo:

Consultando o Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – SIEdSup do Ministério da Educação, pode-se observar que:

1. A **Universidade Luterana do Brasil** oferece atualmente o **Curso Superior de Tecnologia em Optometria**, com carga horária de 2.820 horas/aula e tempo mínimo de integralização em 8 semestres, **autorizado** por seu Conselho Universitário por meio da Resolução CONSUN nº 187, de 29 de novembro de 1996, e **reconhecido** pela Portaria SETEC/MEC nº 444, de 12 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2007.
2. A **Universidade do Contestado – UnC** oferece, desde 2000, o curso de **Optometria**, modalidade **bacharelado**, com carga horária de 2.400 horas/aula e tempo mínimo de integralização em 8 semestres, **autorizado** por seu Conselho Universitário por meio da Resolução CONSUN nº 44/39, de 15 de dezembro de 1999, e **reconhecido** pelo Decreto Estadual nº 1.365, publicado em 22 de janeiro de 2004.

Verifica-se, portanto, que ambos os cursos cumpriram as normas vigentes, funcionando de forma adequada perante o Ministério da Educação, com seus respectivos atos de autorização e de reconhecimento.

### Dos Direitos Constitucionais.

Inobstante, como será visto abaixo, existir previsão legal que assegure o exercício da optometria, mesmo se omissa a legislação regulamentando a profissão, preceitos constitucionais fundamentais assegurariam a profissão, pois, prevê a Carta Maior de 1988:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)***

***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;(...)***

***XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;***

***Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)***

**IV - livre concorrência;(…)**

**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**

**VIII - busca do pleno emprego;(…)**

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

**Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:**

**I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;**

**II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

**Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:(…)**

**IV - formação para o trabalho;**

**V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.**

Desnecessárias maiores digressões, pois o texto constitucional revela claramente que não pode ser dada como imprescindível a regulamentação de profissão para que seja considerado lícito e viável seu exercício.

### **Conceito de Optometria**

O conceito de Optometria é universal. O termo Optometria é derivado do grego e formado pelas palavras Opto (visão) e Metria (medida), então, Optometria pode ser entendida no seu conceito mais simples, como Medida da Visão. Sendo assim, Optometria é uma ciência especializada no estudo da visão, especificamente para atuação nos cuidados primários da saúde visual, através de avaliação quantitativa e qualitativa do sentido da visão. Sendo a visão a capacidade dinâmica que o olho tem de perceber o universo e sendo esse o mais importante meio de comunicação do homem com o ambiente que o cerca, torna-se o ato visual uma função de suma importância para o desenvolvimento e qualidade de vida do homem.

É executada pelo profissional Optometrista, sendo que ele interage na área da saúde, com formação superior que lhe habilita a examinar e avaliar o sentido da visão, buscando identificar e compensar alterações visuais como miopia, hipermetropia, presbiopia (“vista cansada”), astigmatismo e estrabismo e ainda, atuar na prevenção da cegueira e em campanhas de cunho comunitário.

**Outra não é a opinião extraída de um dos mais respeitados “DICIONÁRIOS DE OFTALMOLOGIA”, escrito por internacionalmente renomados autores médicos, que apontam clara definição de optometrista como sendo:**

**“PESSOA NÃO MÉDICA, TREINADA EM MEDIDA DE REFRAÇÃO DO OLHO.”**

**E o contatólogo é:**

**“AQUELE PROFISSIONAL HABILITADO A LIDAR COM LENTES DE CONTATO, SEJA NO SEU AJUSTE E CONFECÇÃO, SEJA NA SUA ADAPTAÇÃO AOS OLHOS.”**

(MD. VAUGHGHA, Daniel e MD. ASBURY, Taylor. *Oftalmologia Geral*. SP/ SP, Atheneu Editora, 1990.)

A ciência da optometria vem para auxiliar, junto à intervenção da equipe interdisciplinar, na prevenção aos problemas visuais e motores, visto que a visão é de suma importância para o desenvolvimento social humano.

O Optometrista é conhecedor dos princípios da Óptica Física, particularmente aos fenômenos de refração da luz, está habilitado, como pode-se verificar na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002 (*vide infra*), a prescrever exercícios de ortóptica e o uso de artefatos corretores, como óculos ou lentes de contato, que compensam as Ametropias. Pode, ainda, produzir esses artefatos e instrumentos e realizar a prevenção por meio de campanhas de conscientização. Sendo um profissional sanitário, o Optometrista pode trabalhar em conjunto com outros profissionais da saúde, atuando em grupos multiprofissionais e multidisciplinares, em benefício da saúde da população.

### A Optometria no Mundo

A Optometria como profissão já existe no mundo há mais de 100 anos, tendo surgido como atividade pela primeira vez nos Estados Unidos por volta do ano de 1870. Atualmente, a Optometria é uma profissão completamente difundida e respeitada em mais de 130 países, estando presente de forma regulamentada em mais de 60 países, entre eles Estados Unidos, Canadá, México, Cuba, Costa Rica, Uruguai, Paraguai, Colômbia, Inglaterra, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, Rússia, Japão, China, Índia, África do Sul, Israel, Líbano, Austrália, Nova Zelândia e outros.

É reconhecida ainda, notoriamente, por organizações mundiais como a **Organização Mundial da Saúde - OMS**, a **Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS**, a **Organização das Nações Unidas - ONU** e **Organização Internacional do Trabalho – OIT**.

Todas essas entidades reconhecem o Optometrista como prestador de serviços qualificado no atendimento primário da visão e entendem a Optometria



como tripla vertente da saúde visual, pois a partir da adoção da Optometria como profissão regulamentada nos países citados acima, percebeu-se uma melhor distribuição desses profissionais em regiões longínquas e de difícil acesso, onde existia carência do atendimento Oftalmológico, facilitando a ação Optométrica a uma grande parcela da população, principalmente àquela menos favorecida, avançando programas de controle e prevenção de ametropias, com eficácia nunca antes registrada, no âmbito social.

Essa eficácia se deve ao fato de que, com a regulamentação e início das atividades Optométricas nesses países, ocorreu uma divisão de tarefas. Cabendo ao Oftalmologista o tratamento e cura de doenças da visão, trabalhando exclusivamente sobre o globo ocular através de cirurgias e tratamentos médicos. O Oftalmologista pode sim se dedicar também à correção de Ametropias visuais, mas não é esse o foco para o qual foi direcionada a sua especialização, devendo ater-se a situações de maior complexidade, em especial as que impliquem em prescrição e uso de fármacos, tratamentos invasivos, entre outros, não havendo justificativa para a manutenção de uma demanda reprimida por atendimento oftalmológico, como a informada pela OMS, simplesmente em homenagem a uma reserva de mercado inaceitável.

Estas informações são extraídas de dados do IBGE, Censo da OMS e da própria sociedade de oftalmologia, conforme aponta estudo do MÉDICO OFTALMOLOGISTA, DR. PEDRO SILVEIRA GONÇALVES FILHO.

Portanto, a OPTOMETRIA lida com a SAÚDE VISUAL, entretanto não exerce nenhuma atividade médica.

**Medicina é saúde. Saúde não é medicina. A saúde não é privativa de nenhuma profissão!**

A OPTOMETRIA é a alternativa mais eficaz e menos onerosa no combate à baixa qualidade visual de um povo.

### Principais diferenças entre o Optometrista e o Oftalmologista

O OPTOMETRISTA identifica, diagnostica, corrige e prescreve soluções ópticas que irão compensar as ametropias (alterações visuais não patológicas, como: miopia, hipermetropia, presbiopia [“vista cansada”], astigmatismo, etc). Ele não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva ao corpo humano. Todos os seus equipamentos são de caráter observativo e direcionados à avaliação quantitativa e qualitativa do sentido da visão.

O OPTOMETRISTA **está preparado** (conforme declara o próprio Estado ao aprovar os cursos que buscam formar este profissional; conforme aponta a OMS e outros Organismos Internacionais) para identificar uma alteração visual de ordem patológica ocular ou sistêmica, encaminhando, nestes casos, o cliente a um profissional da área médica, inclusive ao oftalmologista, quando for o caso.

O OFTALMOLOGISTA lida com o globo ocular e seus anexos, agindo também de forma preventiva, como o optometrista, porém, podendo este tratar terapêuticamente, através de cirurgias e/ou medicamentos.

As atividades desses dois profissionais não se confundem e, exercidas conjuntamente, beneficiam a toda a população.

Vê-se, portanto, que houve um desenvolvimento sobre a matéria e que as lacunas foram preenchidas pelos Ministérios competentes e com a criação de cursos para formar profissionais com especialidades específicas para tratar problemas de refração.

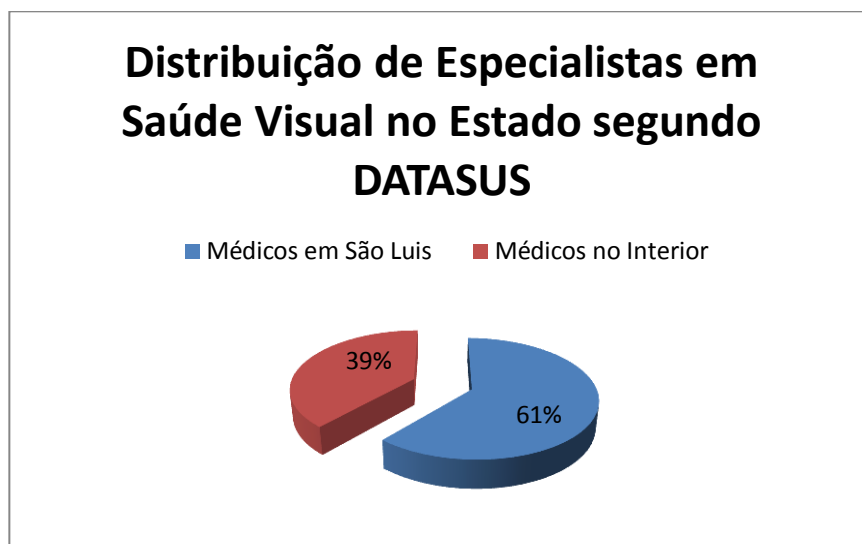
### Dados Estatísticos sobre saúde visual no Maranhão

Como exemplo e para julgarmos a necessidade de uma regulamentação, apresentaremos a seguir um conjunto de dados estatísticos

que nos revelam uma face pouco conhecida da saúde visual da população maranhense. Deixando claro que os dados apresentados, infelizmente se repetem em todos os estados do Brasil. Escolhemos o estado do Maranhão pela realidade já conhecida por nós em relação a grandes dificuldades de acesso a saúde.

Segundo o site do Conselho Federal de Medicina, existem no Maranhão apenas 41 Especialistas em Saúde Visual. Destes, 31 atuam em São Luis, capital, o que corresponde a 75,6%.

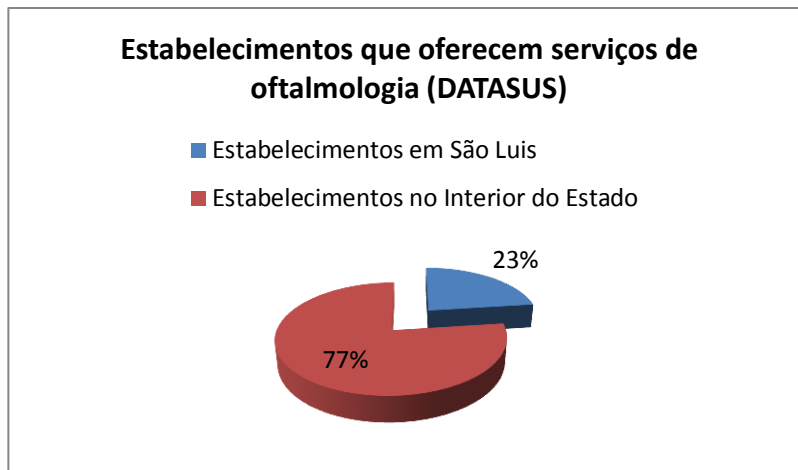
Já de acordo com o banco de dados do Ministério da Saúde (DATASUS), existem 127 Especialistas em Saúde Visual sendo 78 em São Luis, correspondendo a 61% do total.



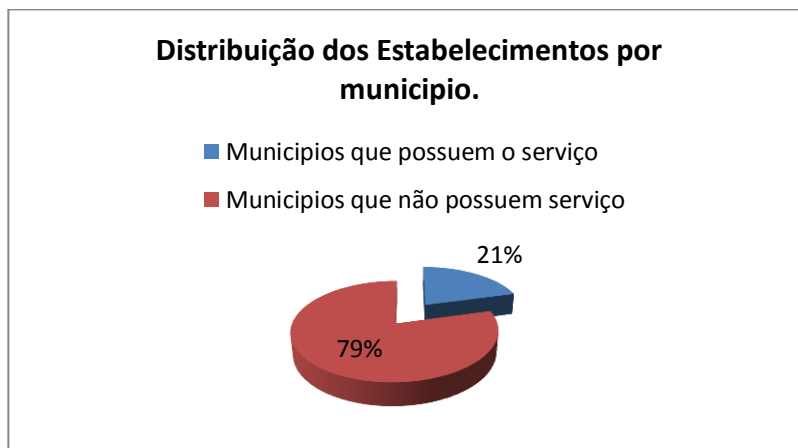
A população do Maranhão gira em torno de 6.200.000 habitantes. Deste numero, cerca de 1.000.000 reside na capital.

Ainda conforme o DATASUS existem no Maranhão 87 estabelecimentos de saúde cadastradas que oferecem serviços de oftalmologia distribuidos em 45 municípios.

O Detalhe deste número é o seguinte: 23% dos estabelecimentos estão em São Luis.



O Maranhão possui 217 municípios. Com isso, deduz-se que apenas 20% dos municípios são atendidos por serviços de Oftalmologia.



Com esses números, se analisarmos a capacidade de atendimento dos Especialistas em Saúde Visual e o conseqüente tempo de espera para a realização de consultas visuais chegarão a conclusões preocupantes. Vejamos:

Se considerarmos que uma consulta dura em média 10 min e o médico cumpre uma carga horária de 8h por dia, seria atendidas 48 pessoas por dia, 264 por semana e 1056 por mês. Multiplicando este último valor pela quantidade de médicos temos:

$$1056 \times 127 = 134.112 \text{ atendimentos por mês.}$$

Para a população de São Luis isso geraria uma espera de aproximadamente 07 meses. Já para a população do interior uma espera de 03 anos.

Vejamos outros números:

Durante trabalhos realizados na região do médio-mearim do Maranhão, catalogamos 645 fichas de pessoas atendidas por Optometristas.

Dividimos esta quantidade em 04 grupos com faixa etária específica. Cada faixa etária apresenta características visuais próprias. Essas características influenciam diretamente no desenvolvimento psico-social, aprendizagem, habilidades laborais e no relacionamento das pessoas. São eles:

### **Grupo I – 0 a 6 anos**

Período de desenvolvimento da visão. Nesta faixa de idade, qualquer acometimento patológico ou visual não detectado a tempo, pode comprometer a visão da pessoa para o resto da vida. Ou seja, se houver necessidade de óculos e se o mesmo não for prescrito no tempo certo, a visão fica comprometida pois trata-se de um aprendizado neurológico complexo que normalmente finaliza aos 07 anos de idade. Caso isso ocorra, a criança pode desenvolver uma alteração visual chamada Ambliopia, que em fase adulta, não possui cura.

### **Grupo II – 07 a 38 anos**

Período onde a visão já é considerada adulta. Nesta fase encontramos crianças em plena atividade escolar e adultos em pleno crescimento laboral e produtivo. Uma dificuldade visual compromete diretamente o bem desenvolver das atividades. Nesta fase, é comum aparecer sintomas devido ao constante esforço da visão como dores de cabeça, tonturas, ardor nos olhos, problemas com luz forte, dentre outros.

### **Grupo III – 39 a 60 anos**

Período de alta produtividade e também quando inicia o que chamamos de presbiopia, diminuição natural da capacidade de focalização do olho. Nesta fase também pode aparecer certas doenças do olho como Glaucoma, Degeneração macular, dentre outras, além da obrigação do uso de óculos com a peculiaridade de alterações de “grau” frequentemente.

### Grupo IV – Acima de 61 anos.

A visão tende a estabilizar-se. Mas, normalmente, apresentam-se doenças como catarata e outras.

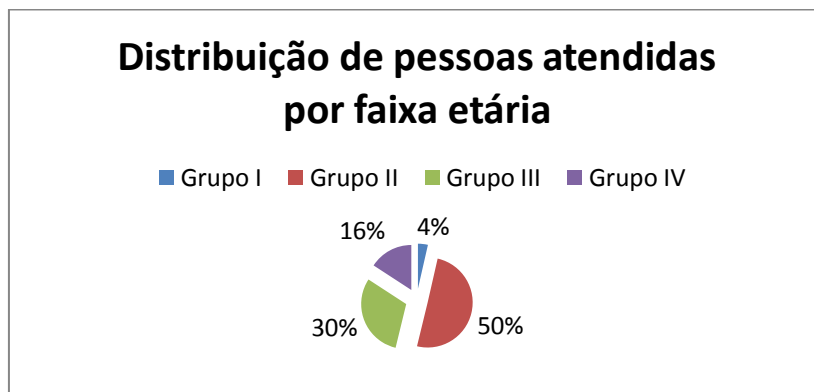
Do total de pessoas atendidas, 645, observamos o seguinte:

Grupo I – 23 pessoas – 3,57%

Grupo II – 324 pessoas – 50,23%

Grupo III – 196 pessoas – 30,39%

Grupo IV – 102 pessoas – 15,81%



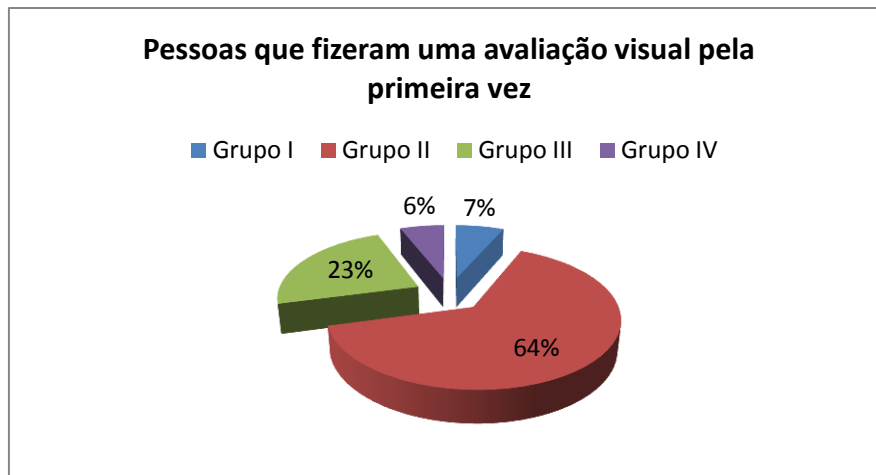
De todo o atendimento, 25, 58 %, ou seja, 165 pessoas do total de 645 fizeram um exame visual pela primeira vez assim distribuída:

Grupo I – 11 pessoas – 6,67%

Grupo II – 108 pessoas – 65,45%

Grupo III – 39 pessoas – 23,64%

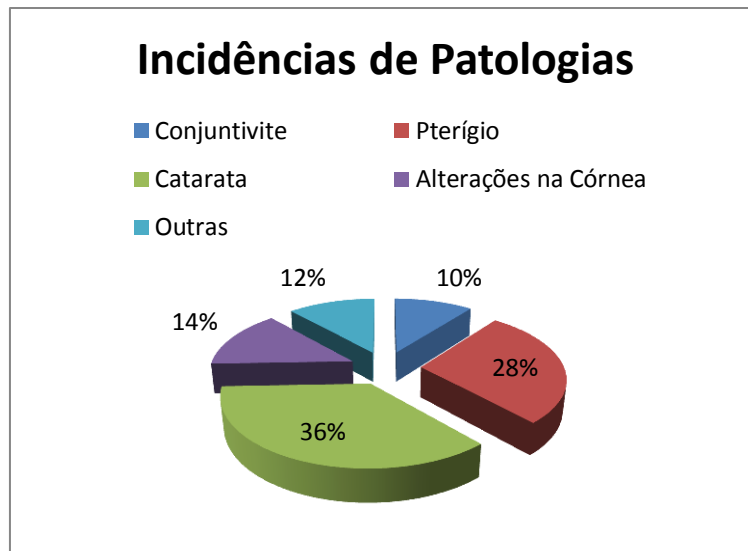
Grupo IV – 10 pessoas – 6,06%



Estes números mostram certo perigo com a saúde visual. Como explicado acima, pessoas com idade entre 07 e 39 anos já passaram pelo período de desenvolvimento da visão. No entanto, 64% das pessoas atendidas pela primeira vez fazem parte deste grupo. Ou seja, podemos ter uma grande quantidade de pessoas com a eficácia visual comprometida pelo fato de não ter acesso a exames visuais quando criança.

Como dito antes, se a pessoa mora no interior deve esperar em torno de 03 anos para conseguir um exame de vista em estabelecimentos de saúde. Se exemplificarmos uma criança, ela teria apenas 02 oportunidades para detectar alguma alteração visual durante o período de desenvolvimento da visão que se estende apenas até 06 anos de idade.

Em relação a patologias, 86 pessoas, cerca de 13,33%, apresentaram necessidade de um atendimento oftalmológico. Isso significa que 86,67% da população apresentam apenas problemas relacionada à visão, o que seria diretamente resolvido com o uso de óculos.



Diante da capacidade de atendimento especificado no início e da real necessidade da população do Maranhão, verifica-se a importância da regulamentação da optometria em nosso estado. Não somente para tranquilizar o exercício profissional mas, principalmente para disponibilizar à sociedade, uma quantidade de atendimentos que melhoraria consideravelmente a situação visual exposta por meio dos números apresentados.

Em tempo, informamos que se encontra aprovado pelo conselho universitário da UEMA o curso superior de Optometria aguardando apenas o oferecimento do vestibular.

A projeção é que tenhamos nos próximos 08 anos aproximadamente 200 novos optometristas formados em nosso próprio estado.

### **Exercício profissional**

Quanto ao exercício da Optometria, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), avaliza o trabalho de profissionais habilitados tendo suas atividades descritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**RECURSO ESPECIAL Nº 975.322 - RS (2007/0188764-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**



**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição eqüitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa dessarazoadamente proporcionar. (*Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73*).

4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do

Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

7. *Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.* (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005)

8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, *in casu*, de fiscalização estadual e/ou municipal.

9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.

10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftamologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optomestristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257).

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**12.** Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.  
Brasília (DF), 14 de outubro de 2008(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

### **Classificação Brasileira de Ocupações**

No que diz respeito às atividades do profissional em Optometria elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações sob o código 3223, destacamos os subitens contidos no item A do relatório de atividades da área comentando cada um deles separadamente para um melhor entendimento do que o profissional habilitado em Optometria pode fazer.

São eles:

#### **A - Realizar Exames Optométricos.**

##### **A1 - Medir Acuidade Visual.**

Teste de visão com o objetivo de quantificar a visão através de tabelas próprias de acordo com exigências padrão de iluminação, distância e contraste.

### **A2 - Analisar Estruturas Externas e Internas do Olho.**

Consiste em uma observação através de aparelho próprio (oftalmoscópio) das estruturas externas (córnea, conjuntiva, pálpebras, cílios, etc) e internas (íris, cristalino, retina, etc) com o fim de detectar quaisquer alterações que possam dificultar o processo visual.

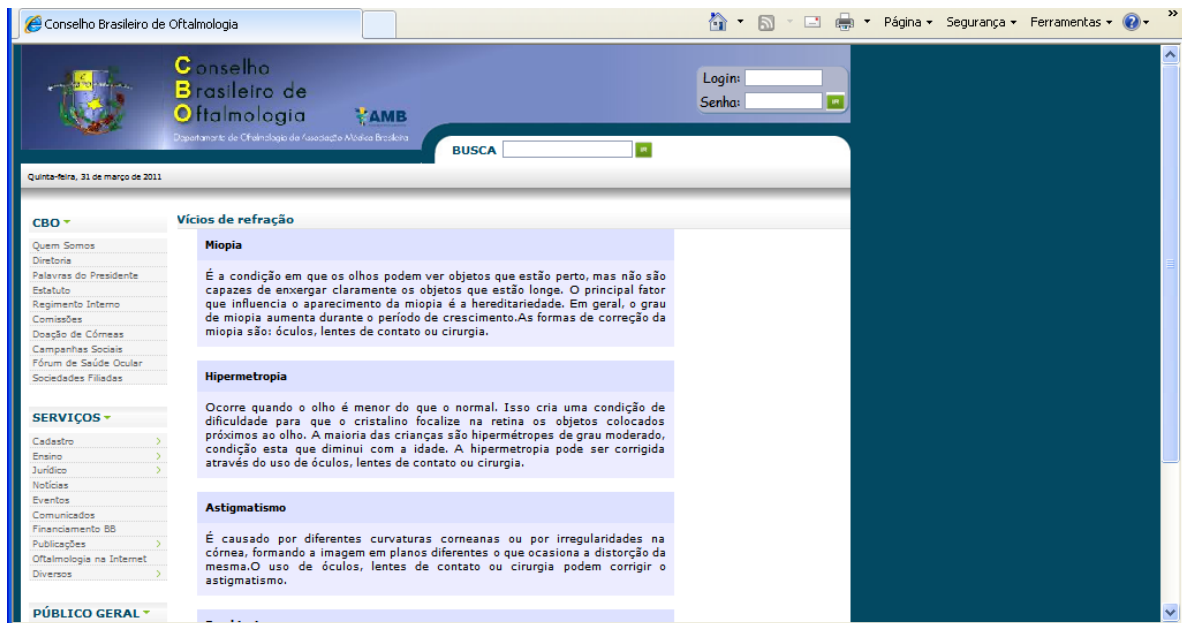
### **A3 - Medir Pressão Intra Ocular.**

Medição realizada através de aparelho chamado tonômetro. De suma importância, pois o aumento da pressão ocular pode causar o Glaucoma. Quando observado um aumento da pressão, o Optometrista encaminha o paciente para o médico para o tratamento adequado.

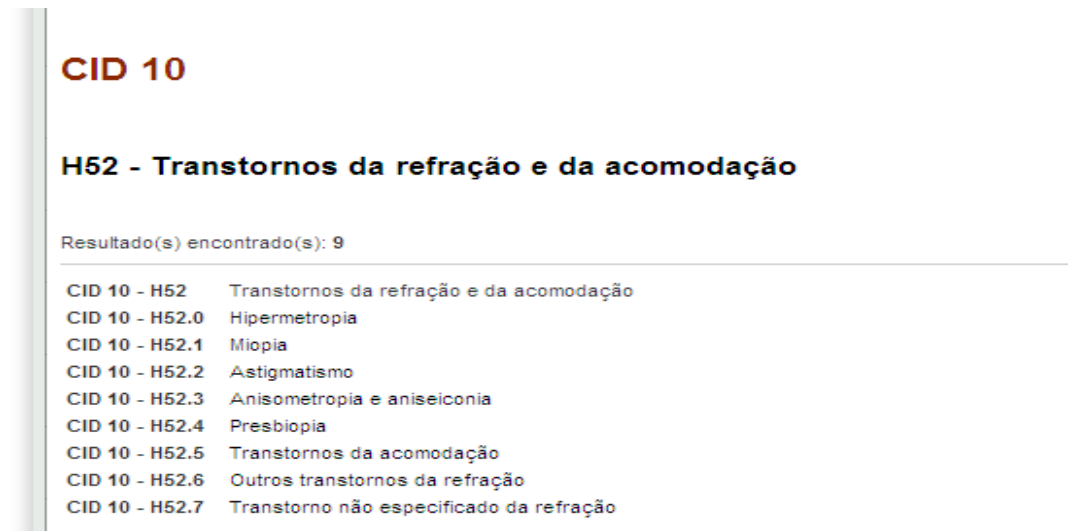
### **A4 - Identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual.**

Quanto a este item, torna-se necessário explicar que impera certa dúvida sobre a atuação do Optometrista em detrimento das atividades do médico. Neste contexto, a decisão do STJ específica que o Optometrista não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular.

Esclarece-se que o próprio veículo eletrônico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia ([www.cbo.com.br](http://www.cbo.com.br)), órgão maior de representação da classe, separa em páginas diferentes as doenças do olho (catarata, glaucoma, retinopatia diabética ou hipertensiva, etc) e os chamados vícios de refração (miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia).



Consonante a isso, os vícios de refração estão enumerados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Transtornos Relacionados a Saúde conhecida com CID - 10 no capítulo H52 que possui como título Transtornos da Refração e da Acomodação.



Observa-se ainda que na própria organização curricular oficial dos cursos de especialização em oftalmologia, o estudo dos vícios de refração,

## Optometria Aspectos Sociais e Jurídicos

miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia, fazem parte do capítulo Óptica Física/Fisiológica e Optometria.

1º ano (%)	2º ano (%)	3º ano (%)	Programa Mínimo fixado pela Comissão de Ensino do CBO para os Cursos de Especialização em Oftalmologia
100	0	0	<b>ANATOMIA</b> - Anatomia do bulbo ocular (túnicas e meios dióptricos). Órbita óssea e relações. músculos extrínsecos. Fascia orbital e corpo adiposo de órbita. Vascularização do olho e órbita. Inervação do olho e órbita. Aparelho lacrimal. Pálpebra e supercílios. Conjuntiva.
100	0	0	<b>NEUROANATOMIA</b> - Vias ópticas. Sistema oculomotor: núcleo, vias e centros de associação. Sistema nervoso autônomo ocular. Vias de sensibilidade ocular e orbital.
100	0	0	<b>HISTOLOGIA</b> - Córnea. Esclera. Úvea. Seio camerular. Retina. Cristalino, zônula e corpo vítreo. Conjuntiva. Pálpebra. Glândula lacrimal.
100	0	0	<b>EMBRIOLOGIA</b> - Embriogênese. Organogênese. Embriologia do olho: Ectoderma neural (diferenciação retiniana, outras estruturas derivadas); Ectoderma superficial (estruturas derivadas - cristalino, epitélio corneano, conjuntiva, glândula lacrimal e sistema de drenagem); Estruturas ectodérmicas secundárias (vítreo e zônula); Mesoderma bulbar (úvea, músculos extrínsecos, sistema sanguíneo, ângulo da câmara anterior e demais estruturas derivadas); Cronologia do desenvolvimento ocular, embriologia fetal e pós-natal.
100	0	0	<b>GENÉTICA</b> - Unidades hereditárias: a) gene - conceito bioquímico, ação e regulação gênica, mutação; b) cromossomos - classificação morfológica, critérios de elaboração cariótipo humano normal. Princípios da segregação aplicados às patologias humanas - heranças monogênicas, poligênicas e multifatorial. Alterações cromossômicas: mecanismos e tipos principais das aberrações autossômicas e sexuais. Variações clínicas e gênicas das afecções hereditárias: expressividade variada, heterogeneidade genética, penetrância e antecipação. Aconselhamento genético: riscos genéticos e riscos empíricos. Aspectos genéticos das principais afecções e malformações oculares: miopia, ptose, oftalmoplegias, estrabismo, nistagmos, distrofias corneanas, luxação do cristalino, catarata, heterocromias da íris, abiotrofias retinianas, discromatopsias, malformações oculares.
100	0	0	<b>BIO-ESTATÍSTICA</b> - Noções básicas.
50	50	0	<b>CITOLOGIA, MICROBIOLOGIA, IMUNOLOGIA E PARASITOLOGIA</b> - Citologia ocular - objetivos, técnica de colheita e exame, Microbiologia - objetivos e técnica (colheita de material, exame microscópico); bactérias e fungos em oftalmologia - isolamento e identificação; vírus e rickettsias em oftalmologia. Imunologia - resposta imunitária; antígenos e formação de anticorpos; anticorpos e reação antígeno-anticorpo - interpretação; hipersensibilidade do tipo imediato e do tipo retardado; doenças auto-imunes e transplantadas; Tolerância imunológica e imuno-supressão; imunidade em doenças infecciosas oculares. Parasitologia - protozoários; helmintos e insetos.
			<b>ÓPTICA FÍSICA / FISIOLÓGICA e OPTOMETRIA</b> - Óptica e vícios de refração óptica física e geométrica; reflexão da luz; refração da luz; lentes; prismas; aparelhos ópticos; olho normal; acomodação; acuidade visual; métodos

## Optometria Aspectos Sociais e Jurídicos

50	50	0	objetivos e subjetivos de refratometria; hipermetropia; <b>miopia; astigmatismo;</b> presbiopia; presbiopia + (astigmatismo, miopia e hipermetropia); lentes multifocais (bi, tri e progressivas); afacia; prescrição e adaptação de lentes de contato.
100	0	0	<b>FISIOLOGIA DO OLHO E DA VISÃO</b> - Circulação ocular: pressões vasculares; fluxo sanguíneo intra-ocular, permeabilidade capilar, controle da circulação ocular. Humor aquoso: formação, composição, circulação e eliminação - pressão intra-ocular. Filme pré-corneano e córnea. Metabolismo do cristalino. Fisiologia muscular. Nutrição, metríção e metabolismo da retina. Mecanismo da visão.
60	30	10	<b>PROPEDÊUTICA GERAL OFTALMOLÓGICA</b> - Exame objetivo: anamnese; exame externo; biomicroscopia - gonioscopia; transiluminação; oftalmoscopia - direta, indireta, biomicroscopia da retina angiografia; tonometria; oftalmodinamometria; ultra-sonografia. Exame subjetivo: acuidade visual; visão de cores; adaptometria; campimetria e perimetria. Eletrofisiologia ocular: eletrorretinografia; eletro-oculografia; eletronistagmografia; eletromiografia ocular; potencial occipital evocado.
60	30	10	<b>FARMACOLOGIA E PRINCÍPIOS GERAIS DE TERAPÊUTICA OFTALMOLÓGICA</b> – Vias de administração dos medicamentos. Anestesia: local e geral; anestésicos - características técnicas de aplicação, contra indicações e riscos; preparação pré-anestésica. Agentes anti-infecciosos: germicidas, quimioterápicos e antibióticos: antibacterianos, antivirais, antimióticos, antiparasitários. Corticosteróides. Agentes imunossupressores. Terapia imunológica. Agentes biológicos: hormônios, vitaminas, enzimas. Drogas autonômicas: adrenérgicas, colinérgicas, bloqueadores gangliomares. Agentes osmóticos. Inibidores da secreção aquosa. Anticoagulantes. Antihistaminicos. Vitaminas. Crioterapia, Diatermia. Radioterapia. Fotocoagulação.
50	50	0	<b>TÉCNICA CIRÚRGICA</b> - Instrumental cirúrgico: apresentação. Aparelhos cirúrgicos: apresentação e conservação. Esterilização. Anti-sepsia e assepsia: Pré, per e pós-operatório em Oftalmologia. Curativos em pacientes operados. Incisões e suturas (técnica).
25	50	25	<b>CLÍNICA E CIRURGIA</b> - Patologia externa: pálpebra, conjuntiva, aparelho lacrimal - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Córnea e esclerótica - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Cristalino - propedêutica especial, patologia, terapêutica, terapêutica médica e cirúrgica. Úvea - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Glaucoma - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Musculatura extrínseca - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Retina - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Vítreo - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Neuroftalmologia - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica. Órbita - propedêutica especial, patologia, terapêutica médica e cirúrgica, cirurgia refrativa.
0	50	50	<b>OFTALMOLOGIA SANITÁRIA</b>
0	50	50	<b>OFTALMOLOGIA PREVENTIVA</b>

Fica com isso literalmente especificado que o Optometrista não trata de doenças, mais de alterações da função visual denominadas de vícios de refração ou de transtornos de refração.

### **A5 - Encaminhar casos patológicos a médicos.**

Após a realização da análise das estruturas internas e externas do olho, os casos patológicos encontrados são encaminhados.

Oportunamente destaco que o Optometrista possui ampla formação acadêmica para a observação das estruturas internas e externas do olho

devendo, durante a realização do atendimento optométrico observar a presença ou não de uma alteração de ordem patológica procedendo com o respectivo encaminhamento para o profissional médico.

Destaco ainda que a função visual compreende vários fatores que não se limitam apenas a saúde do olho envolvendo outros profissionais da saúde como ortopedistas, psicólogos, neurologistas, nutricionistas, endocrinologistas, dentre outros. Portanto, o encaminhamento especificado neste item não se resume ao médico oftalmologista.

### **A6 - Medir Refração Ocular (refratometria e retinoscopia).**

Teste que obedece a parâmetros físicos onde se analisa o reflexo da luz no interior do olho com o objetivo de quantificar a dioptria (conhecido como grau) do olho. Utiliza-se para isso aparelhos como o retinoscópio ou equipamentos computadorizados, autorefratores.

### **A7 - Determinar Compensações e Auxílios Ópticos.**

Uma vez realizados os testes de medição da refração ocular através da retinoscopia, o Optometrista determina o que o paciente deve usar para compensar sua dificuldade visual, óculos, lentes de contato ou até mesmo exercícios para estimular a musculatura dos olhos.

Neste item exclui-se a dúvida sobre a condição de o Optometrista poder ou não receitar.

Segundo o dicionário Aurélio temos:

Prescrever: Ordenar de antemão, indicar com precisão, receitar, cair em desuso.

Receitar: Passar receita, aconselhar, opinar, prescrever.

Determinar: Marcar termo, delimitar, definir, fixar, precisar, especificar, ordenar.

Já segundo o dicionário online de português ([www.dicio.com.br](http://www.dicio.com.br)) temos:



Prescrever: Ordenar, regular, comandar, estabelecer, preceituar, receitar, recomendar, fixar, limitar.

Receitar: Fazer receita de, prescrever, recomendar, aconselhar.

Determinar: Indicar, fixar com precisão, demarcar, delimitar, resolver, decidir, prescrever, estabelecer, decretar.

Conclui-se que as palavras prescrever, receitar e determinar são sinônimos.

Ademais, analisando o voto do Ministro Luis Fux (REsp. 975322 ), verifica-se:

“ Neste sentido, entendo que o profissional em Optometria que lida com a saúde visual, poderá identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas, excetuadas aquelas exclusivas dos médicos oftalmologistas que além destas poderá tratar terapêuticamente, através de cirurgias e/ou medicamentos, porquanto único legitimado para tratar enfermidades oculares e sistêmicas”.

Em tempo, explica-se que o uso de lentes de óculos ou de contato não corrige um vício de refração, mas simplesmente compensa. Daí o fato dos óculos serem classificados como instrumentos de órtese. A correção neste caso se dá apenas por meio de cirurgias ou medicamentos se o vício possuir causa patológica.

Mas a CBO tem amparo legal para definir as atividades a serem exercidas pelos optometristas? Vejamos o que afirma o Juiz GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA , PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE ITAJAÍ , 2ª VARA CÍVEL. Autos nº 033.05.000424-0 e 033.05.000424-0.

*Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão da administração direta do Poder Executivo, dentre outros assuntos, estabelecer diretrizes para a modernização do trabalho, aferir a segurança e saúde do*

trabalho, inclusive fiscalizá-lo. Mediante desconcentração, uma das incumbências do Departamento de Emprego e Salário é supervisionar a atualização da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Decreto nº 5.063/04), "de modo a promover sua constante adequação ao mercado de trabalho"<sup>7</sup>.

A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - órgão específico singular ao lado do Departamento ora citado e com Regulamento Interno aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego -, por meio da Portaria nº 483/04, tem em sua estrutura organizacional a Coordenação do Sistema Nacional de Emprego e dentro desta a "Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações".

Finalmente, da leitura dos incisos I a XVIII do art. 26 do aludido Regimento observa-se a delimitação da competência da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações - DCBO, verbis:

"coordenar, organizar e executar capacitação sobre metodologia, utilização e aplicabilidade da CBO; organizar e manter a uniformização dos títulos e códigos das ocupações brasileiras, a fim de possibilitar a análise, em âmbito nacional, das estatísticas do trabalho; atualizar a CBO quanto às novas ocupações e alterações ocorridas no mercado de trabalho; subsidiar a participação do Ministério na Comissão Nacional de Classificação; acompanhar e avaliar os serviços prestados pelos conveniados; orientar, controlar e analisar a celebração de convênios com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, visando a atualização da CBO; elaborar e analisar os relatórios gerenciais solicitados por todas as áreas de interesse do Ministério e demais entidades parceiras;

*apresentar à Comissão Nacional de Classificação, a atualização da CBO, de modo a promover sua constante adequação à realidade nacional, salvaguardando os padrões definidos pela OIT; analisar as solicitações de inclusão de ocupações e sinônimos na classificação; participar em workshops nacionais e internacionais sobre classificação de ocupações; gerenciar informações ocupacionais visando à elaboração de políticas públicas de emprego e renda; administrar banco de dados contendo informações sobre a CBO; elaborar sistemas visando à atualização contínua da base CBO; promover palestras e seminários para atender demandas de entidades interessadas; atender aos usuários da RAIS, CAGED, intermediação de mão-de-obra e seguro desemprego, no que se refere às dúvidas relacionadas à codificação da CBO; prestar orientação quanto à legislação relacionada à codificação da CBO; elaborar manuais de capacitação e outros materiais didáticos sobre CBO; e subsidiar a Coordenação quanto às matérias relativas à sua área de competência."*

*Perceba que a delimitação da competência das profissões realizada pela Classificação Brasileira de Ocupações, acima transcrita, é fruto de ingentes esforços para adequar as profissões ao mercado e obedece toda uma estrutura criada justamente para aferir a segurança e saúde do trabalho e fundar diretrizes no escopo de modernizá-lo.*

*Políticas públicas dessa espécie, perpetrada pelo Poder Executivo, não podem simplesmente ser ignoradas pelas demandantes, que pretendem equiparar a realidade de 1932 à de 2006 e forçar uma pobre interpretação literal de artigos por elas destacados nos Decretos. A linha de raciocínio explanada harmoniza-se*

*com a lição doutrinária de Celso Antonio Bandeira de Mello:*

*"A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei." (Curso de direito administrativo, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 303/304).*

**Um outro ponto sempre levantado em relação ao exercício da Optometria baseia-se na existência ou não de regulamentação. Quanto a este aspecto, vejamos outro posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

*Também não prospera a alegação de que o Ministro de Estado da Educação extrapolou sua competência ao reconhecer curso superior relativo à profissão ainda não regulamentada pelo legislador federal, a quem compete dispor sobre a matéria (art. 22, XVI, da CF). A regulamentação em lei da atividade profissional não constitui requisito para a existência de curso superior ou para a expedição de diplomas de curso universitário autorizado, o que seria incompatível como o próprio art. 5º, XIII, da CF, que eleva a liberdade profissional à categoria de direito fundamental. Tampouco a inexistência de órgão de classe pode constituir óbice ao exercício da profissão por aquele que cumpre todas as exigências de formação e habilitação, o que, aliás, não se cogita no presente caso, ante a existência do*

*Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria - CBOO, entidade de classe de âmbito nacional, cujas atribuições incluem a de "representar os Ópticos e Optometristas (Optologistas) brasileiros, na defesa de seus direitos profissionais, sociais e econômicos;" (fls. 1383). **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.469 - DF (2003/0235523-8) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Hoje Ministro do STF).***

Como dito antes, existem várias estatísticas que apontam a situação da saúde visual da população de vários países. O índice de cegueira de cada país depende diretamente de um trabalho conjunto entre Optometristas e Oftalmologistas.

A Optometria com isso contribui diretamente para a prevenção de uma grande quantidade de problemas visuais através de um serviço preventivo.

### Da legislação Sanitária

Como colocado antes, o papel da vigilância Sanitária em relação ao trabalho de Optometristas, possui orientação muito direta e específica.

O Decreto Federal 77.052/1976 que Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde descreve os seguintes:

Art. 2º Para cumprimento do disposto neste Decreto as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínseca do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro, expedição por estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de

acordo com as normas legais e regulamentares dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes previstos na legislação federal básica de ensino.

Já o STJ na decisão do **RECURSO ESPECIAL Nº 975.322 - RS (2007/0188764-2) especifica:**

... 8 . A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, *in casu*, de fiscalização estadual e/ou municipal.

Após várias consultas junto à ANVISA, sobre o assunto Optometria, o Setor Jurídico da entidade emitiu o Parecer 127/2006 que diz:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA FEDERAL AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

PARECER CONS. Nº 127/06-PROC/ANVISA/MS

ASSUNTO: Consulta acerca de questionamento formulado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO e da Associação Paranaense de Oftalmologia – APO acerca de supostas licenças emitidas pelas vigilâncias sanitárias Estaduais ou Municipais emitidas para consultório com finalidade de exames oculares (oftálmicos).

REF: Memorando nº 2786/2006-GDIP/ANVISA, Memorando nº 135/ASTEC/ANVISA e Expediente nº 650074/06-9.

INTERESSADA: Alúdimas Mendes – Chefe de Gabinete.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO, PRINCÍPIO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E DE TRABALHO, PRÉVIA EXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO VIA DECRETO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA COM CAMPO DE ATUAÇÃO PRÓPRIO DISSOCIADO DA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA PARA, TÃO-SOMENTE, DA OBSERVÂNCIA DE HABILITAÇÃO RECONHECIDA E DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, VALIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS PELOS MEC SEGUNDO O STJ, HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RECONHECIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Senhora Coordenadora,

01. Trata-se de consulta formulada pela Chefe de Gabinete Substituto, a esta procuradoria, acerca de questionamento formulado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO e pela Associação Paranaense de Oftalmologia – APO, sobre a suposta expedição de licenças sanitárias para consultório com finalidade de exames oculares (oftálmicos) pelas Vigilâncias Sanitárias Estaduais e/ou Municipais a profissionais não médicos. Em especial, refere-se a presente consulta ao exercício profissional do graduado em optometria.

02. Esclarece-se, inicialmente, que a ANVISA, com competência para coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, autoriza o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da Lei 9782/99 tal como medicamentos, alimentos e cosméticos, em suma, de todos os produtos controlados pela vigilância sanitária.

03. A expedição de alvarás pelas vigilâncias estadual e municipal, por sua vez, cinge-se às duas competências regionais e locais, respectivamente, respeitada a legislação federal.

04. Nesse passo, o Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

05. O art. 2º deste Decreto acima diz que as autoridades sanitárias, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os requisitos da capacidade legal do agente, através dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como registro e, em suma, a legalidade do documento.

06. No caso, sabe-se que há Portarias, tais como a de nº 2948, 1745, 901, de 21 de outubro de 2003, de 20 de maio de 2005, de 10 de abril de 2006, respectivamente, reconhecendo expressa e exclusivamente para fins de registro, os diplomas de alunos para o bacharelado em Curso de Optometria.

07. Igualmente, o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 dispõe acerca da profissão de optometria, dispondo que, para o exercício da profissão, deverão fazer prova de sua habilitação.

08. A outro giro, o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934 admite o registro de óptico prático, o qual poderá exercê-la em todo o território da República.



09. Denota-se, pois, que, a princípio, se autoriza o exercício do óptico prático, assim também o profissional de optometria com formação de bacharelado e diploma registrado no Ministério da Educação.

10. Nessa esteira, compete às vigilâncias sanitárias tão-somente verificar a existência ou não da habilitação do profissional relacionado à saúde, e, de certo, dos demais requisitos da legislação sanitária, não perquirindo acerca do exercício em si da profissão, da laçada do respectivo órgão de classe e dos órgãos competentes, já que de regra é livre o exercício de profissão e a ANVISA não fiscaliza o exercício laboral (princípio da liberdade laboral). Não se está, assim, a se imiscuir na relação de exercício profissional, própria dos órgãos de classe e de fiscalização de profissionais.

11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (Mandado de Segurança nº 9469-DF) – reconheceu a validade das Portarias do Ministério de Estado da Educação que validaram e registraram os diplomas do Curso Superior de Tecnologia em Optometria. Assentou-se que:

“A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto nº 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 397, de 09.10.2002)”.

12. De outro lado, consignou o Ministro Teori Albino Zavascki, no seu voto, que a regulamentação em lei não é necessária para o exercício da profissão, tampouco a existência de órgão de classe:

“A regulamentação em lei da atividade profissional não constitui requisito para a existência de curso superior ou para a expedição de diplomas de curso universitário autorizado, o que seria incompatível como o próprio art. 5º, XIII, da CF, que eleva a liberdade profissional a categoria de direito fundamental. **Tampouco a inexistência de órgão de classe pode constituir óbice ao exercício da profissão por aquele que cumpre todas as exigências de formação e habilitação, o que, aliás, não se cogita no presente caso, ante a existência do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, entidade de classe de âmbito nacional, cujas atribuições incluem a de representar os Ópticos e Optometristas (Optologistas) brasileiros, na defesa de seus direitos profissionais, sociais e econômicos” (STJ, Mandado de Segurança nº 9469-DF/2003).**

13. Finalmente, a vigilância sanitária verificará primeiro, a existência de habilitação, que foi reconhecida válida pelo STJ segundo, a não infringência da legislação sanitária. Não possui a ANVISA, por conseguinte, competência para resolver acerca das condições ou validade do exercício das profissões.

14. Ante o exposto, o opinativo é que a vigilância sanitária não deve atuar no âmbito próprio de fiscalização do exercício profissional, mas tão-somente verificar a Existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, no caso, de fiscalização estadual e/ou municipal.

S.M.J, é o parecer, qual passo a superior consideração.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Baldur Rocha Giovannini - Procurador Federal

Matrícula SIAPE nº 1480102

Observa-se com isso que as Vigilâncias Sanitárias não podem interferir na atuação do profissional em Optometria, devendo apenas verificar a sua Habilitação através da apresentação do Diploma reconhecido pelo MEC.

Neste contexto, e visando a melhor análise das ações próprias da vigilância, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Acórdão publicado no dia 12 de janeiro de 2010 relativo à Apelação Cível 1.0024.08.140314-9/002 contra Notificação 221/2008 (texto abaixo) da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais onde enumera o que o Optometrista pode ou não fazer, afirma que:

"Conforme acima explanado e de acordo com o STJ, a competência da vigilância sanitária limita-se apenas a análise acerca da existência de habilitação ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária. A fiscalização das condições do exercício da profissão de Optometrista, ou seja, se o profissional está adentrando ou não no campo exclusivo da medicina, cabe ao órgão profissional regional de classe".

Em outro trecho:

"Portanto agora, no julgamento do mérito da demanda, conclui-se que a notificação 221/2008, por ter sido expedida pela Vigilância Sanitária, não deve surtir efeitos quanto a fiscalização do exercício profissional do apelante".

Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária/ANTR/VS nº 221/2008", cujo inteiro teor está abaixo transcrito, verbis:

"O Subsecretário de Vigilância em Saúde, Presidente da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 3º da Resolução da SES nº 860, de 22 de março de 2006 e considerando que é o dever do Estado de promover a saúde individual e coletiva, que o exercício de qualquer atividade, ofício é permitido desde que exista lei regulamentando, as denúncias referentes a agravos a saúde visual oriundo de exames precedidos por optometrista, que a profissão de optometrista é catalogada pelo CBO - Código Brasileiro de Ocupações instrumento meramente informativo, uma vez que este só tem fins meramente classificatórios, sem função de regulamentação profissional, que o exame ocular vai além de uma consulta para óculos, que o exame ocular possibilita a avaliação de numerosas doenças que comprometem outros setores do corpo humano, que o exame realizado por profissional que não detêm os conhecimentos médicos sobre o olho deixa de detectar várias doenças oculares ou sistêmicas graves com alto grau de morbidade e letalidade, que o profissional optometrista compete a confecção de lentes de grau sob receita médica e sua substituição sendo vedado aos Optometristas a prescrição de óculos e adaptação de lente de contato, que são atos privativos do oftalmologista. Notifica aos coordenadores de vigilância sanitária que é vedado o licenciamento de consultório de optometria nos termos do art. 30 do Decreto nº 20.931/32, o aviamento de receitas prescritas por optometrista, a presença de equipamentos para realização de exame ocular em estabelecimento ótico devendo os notificados ao constatarem a ocorrência das proibições acima citadas tomarem as medidas sanitárias cabíveis. Publique-se e notifique-se"

Entende-se que a partir do momento que as vigilâncias sanitárias afirmam que o Optometrista não pode atuar pois adentram em atividades próprias dos médicos, estão interferindo no exercício profissional para o que não estão aptas.

### Conclusão

Para finalizar e como conclusão, apresenta-se a seguir trechos da decisão de um Pedido de Uniformização de Jurisprudência em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.030031-7/0001.00, de São José SC, Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros.

*A questão está enredada nos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, diplomas editados em época que sequer existia médico oftalmologista e curso superior de optometria.*

*A situação dos optometristas é paradoxal: a profissão é reconhecida pelo Estado, pois consta da Classificação Brasileira de Ocupações; esses profissionais se submetem a um curso com carga horária mínima de 2.400 horas, com grade curricular aprovada pelo Ministério da Educação, e depois de formados não podem exercer o seu mister por conta da aplicação de um Decreto que tinha razão de ser em um contexto totalmente diverso do atual.*

*A situação é muito bem retratada no excerto da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí no Mandado de Segurança n. 033.05.017900-7, que me permito reproduzir: “Mesmo com todos os fundamentos legais apresentados, a ousadia de alguns médicos oftalmologistas é tanta, que parte desses profissionais tenta de forma inverídica confundir as autoridades brasileiras, não se Gabinete Des. Luiz César Medeiros preocupando em omitir que na escolaridade médica, não existe provisão para sua*

formação, das matérias CONTATOLOGIA e OPTOMETRIA; esquecem também, que na complementação que buscam, frequentam cursos de especialização em oftalmologia, dentre os quais não existe um sequer que trate do assunto com profundidade, situação divergente do Técnico em Óptica que como já foi demonstrado, tem que provar sua capacidade técnica profissional havida pela frequência de curso regular com carga horária mínima de 1230 horas mais 620 horas de especialização em Optometria (cerca de 2 anos de curso) e exames de suficiência. Isso sem falar nos Optometristas com formação universitária em curso de oito semestres, como é o caso dos autos.

*“Fala-se ainda sobre “ato médico” e seu conceito: entende-se que ele se exaure naquilo que por sua natureza é reconhecidamente privativo de médico. Como exemplo, podemos citar a administração de medicamentos ou a prática cirúrgica por se tratar de procedimentos invasivos. Em oftalmologia podemos citar o implante de lente intra-ocular. Essa prática envolve não só conhecimentos de anatomia e fisiologia do olho. Do sistema respiratório, circulatório e outros, mas também por exigir técnicas de procedimento cirúrgico, bem como envolver tratamento clínico pós operatório. Difere o implante intra-ocular de uma adaptação de lentes de contato, na medida em que o primeiro é um ato cirúrgico de risco não só na execução como também, no pós operatório uma cirurgia mal sucedida pode levar o paciente à cegueira ou até mesmo à morte; em contrapartida as lentes de contatos não passam de órteses não invasivas, cujo objetivo final é compensar opticamente as ametropias (miopia, hipermetropia, astigmatismo, etc.) quando se faz necessário.*

*“Destaca-se que a prática da optometria, atividade inerente ao óptico em mais de 130 países, compreende uma série de testes visuais com o intuito de avaliar e melhorar, quando necessário for, a performance visual do interessado” (fls. 207-208).*

Atualizando ainda mais os julgados em relação à aplicação dos decretos de 32 e 34 aos Optometristas habilitados em nível superior, temos:

*Em relação à matéria de fundo, assiste razão aos recorrentes. O acórdão recorrido afirma que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, recebidos pela Constituição, proíbem ao optometrista ou tecnólogo em optometria a manutenção de consultório. Por essa razão, seria legítima a concessão do alvará, com as limitações legais mencionadas, cabendo ao órgão fiscalizador coibir o exercício de atividades exclusivas de médico oftalmologista. Contudo, conforme sinalizou o próprio Tribunal de origem ao analisar a admissibilidade dos Recursos Especiais, o STJ já possui entendimento sobre o tema em sentido contrário ao acórdão recorrido. A decisão já foi repetida em precedentes de minha relatoria. Confira-se Resp 1194552/SC e Resp 1261642/SC. Diante do exposto, com base no precedente acima e nos termos do art.557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para determinar a expedição de alvará sanitário que admita o ofício da optometria. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.013 – SC (2011/0283243-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.***

Mesmo com tantos argumentos técnicos e jurídicos, muitos Optometristas portadores de diplomas reconhecidos, após anos de estudo, passam por constrangimentos de não poderem exercer sua profissão. Temos perdido não para leis, mas para uma classe que possui muita influência e poder. No entanto, vários profissionais conseguiram garantir seu trabalho

através de alvarás expedidos muitas das vezes após um mandado de segurança. Outros, pela insistência em provar para os departamentos de vigilância sanitária que não se pode impedir o trabalho de profissionais habilitados.

Projetos de lei? Bem, várias são as tentativas que esbarram em um fortíssimo lobby médico existente na Câmara dos deputados e no Senado Federal. Porém somos sabedores que a regulamentação por lei não caracteriza pré-requisito para o exercício profissional.

Acreditamos que tudo isso que ocorre é apenas uma etapa da valorização final de uma profissão que muito contribuirá com a saúde visual da população brasileira.

Optometria – Legalidade Inquestionável

Visão para todos!